

APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1.ª PRIMEIRA VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES: 06/12/22

PRESIDENTE
JOSE NÍCACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 2.ª SEGUNDA VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES: 13/12/22

PRESIDENTE
JOSE NÍCACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 20 /2022
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.**

"Dispõe sobre a criação do Programa Família Acolhedora e dá providências correlatas".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Itabaianinha o Programa Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

§1º. O Programa Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei (Federal) nº 8742/93, alterada pela Lei (Federal) nº 12.435/11, com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei (Federal) nº 8.069/90, bem como, com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social - Resolução nº 145/04 do CNAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais - Resolução nº 109/2009 do CNAS; sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

§ 2º. O acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão judicial sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

§ 3º. O Programa de Família Acolhedora será disponibilizado para até 5 (cinco) crianças e/ou adolescentes.

Art. 2º. O Programa Família Acolhedora tem como princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

APROVADO PELO PLENARIO
EM 2.ª SEGUNDA VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES 13/12/22

PRESIDENTE
JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS

I - direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;

II - direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;

III - trabalhar as relações intra familiares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

Art. 3º. O Programa Família Acolhedora tem como objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;

II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III - interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV - tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

V - oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;

VI - possibilitar a convivência comunitária e o acesso a rede de políticas públicas, e

VII - preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 4º. O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Itabaianinha, de zero a dezoito anos incompletos, inclusive àqueles com deficiência, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

Parágrafo único. Somente será inserida no Programa Família Acolhedora a criança e/ou adolescente que assim for designada por ordem judicial.

APROVADO PELO PLENÁRIO

EM 1.ª PRIMEIRA VOTAÇÃO

SALA DAS SESSÕES 06/12/22

PRESIDENTE

Praça Floriano Peixoto, 2749 Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br, Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 5º. O Juízo de Itabaianinha concederá a guarda da criança ou adolescente à família acolhedora previamente cadastrada, capacitada e assistida pelo programa.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho poderá firmar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente objetivando a identificação de famílias com capacidade para atuar no Programa e fiscalizar seu desempenho como tal.

Art. 7º. O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do Programa, terá caráter temporário e seu tempo de duração será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e da Juventude relatório bimestral sobre a situação do assistido, em cada caso particular.

Art. 8º. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica do Programa, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Parágrafo único. Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial nos termos da Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 9º. A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- I - Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
- II - Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV - Comprovante de Residência;
- V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- VI - Atestado de Sanidade Física e Mental;
- VII - Comprovante de Rendimentos.

APROVADO PELO PLENÁRIO
 EM 1.ª PRIMEIRA VOTAÇÃO
 SALA DAS SESSÕES: 06/12/22

 PRESIDENTE

APROVADO PELO PLENÁRIO
 EM 2.ª SEQUÊNCIA VOTAÇÃO
 SALA DAS SESSÕES: 06/12/22

 PRESIDENTE

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
 PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Parágrafo único. A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do programa e condicionada a apresentação dos documentos supra citados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos. Sendo que os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

Art. 10. Poderá ser família acolhedora aquela cujo responsável tenha idade mínima de 25 anos, e preencha os seguintes requisitos:

I - residente no Município de Itabaianinha com tempo comprovado no mínimo de 02 anos;

II - com boas condições de saúde física e mental;

III - que não tenha pendência judicial;

IV - com tempo disponível para a criança e/ou adolescente, capacidade de dar afeto e cujos membros mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;

V - com parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do Programa.

VI - estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento do Programa;

VII - residir em imóvel com espaço e condições adequados ao acolhimento.

Art. 11. São deveres e direitos da família acolhedora:

I - assegurar à criança e/ou adolescente assistência material, educacional, espiritual, afetiva e de saúde;

II - acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;

III - assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa;

IV - participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Programa;

V - participar de serviços e Programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;

VI - receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar;

VII - comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o

APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1.ª PRIMEIRA VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES: 08/12/22
PRESIDENTE

APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 2.ª SEQUÊNCIA VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES: 13/12/22
PRESIDENTE

Prça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br, Itabaianinha



APROVADO PELO PLENARIO
EM 2.ª SEGUNDA VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES: 13/12/22
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

acompanhamento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.

Art. 12. A equipe técnica do programa, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

§ 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

I - visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;

II - atendimento psicossocial aos envolvidos;

III - preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;

IV - encaminhamento a Rede de Proteção socioassistencial e intersetorial.

Art. 13. O Programa institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município à família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 1º. O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Itabaianinha, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, conforme previsão na dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

§ 2º. Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio (1/2) salário mínimo, até o limite de três (3) beneficiados.

§ 3º. O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura.

§ 4º. A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 5º. Mediante justificativas que envolvam laços de parentescos entre os beneficiados, a regra do §2º poderá ser excepcionada.

§ 6º. O Auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 14. A equipe técnica do programa ficará

APROVADO PELO PLENARIO
EM 1.ª PRIMEIRA VOTAÇÃO
Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br, Itabaianinha
SALA DAS SESSÕES: 06/12/22

JOSE NIVALDO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

- Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

responsável pela avaliação dos casos de inadaptação entre crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo programa que poderá determinar o desligamento compulsório da família no Programa, que deverá ser comunicado ao Juízo da Comarca de Itabaianinha

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

Art. 16. São atribuições da equipe técnica do programa:

I – cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias;

II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;

IV – oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão na rede sócio assistencial do município;

V - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;

VI – realizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII – realizar a avaliação sistemática do Programa e de seu alcance social;

VIII – enviar relatório avaliativo bimestra ou a critério da autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;

IX - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do Programa.

Art. 17. Fica admitida no âmbito do Programa Família Acolhedora a figura da família extensa, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Parágrafo único. À Família Extensa se aplicam as condicionantes e obrigações da família acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no Município, admitindo-se, neste caso, a residência no Estado de Sergipe.

Art. 18. A assistência material prevista nesta Lei

APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1.ª PRIMEIRA VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES: 06/12/22
PRESIDENTE

APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 2.ª SEQUÊNCIA VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES: 13/12/22
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

poderá excepcionalmente ser concedida à família de origem identificada como hipossuficiente que receber ordem judicial de reintegração de criança e adolescente.

§ 1º. Será considerada necessitada do benefício, para os fins deste artigo, a família cuja renda per capita for igual ou inferior a meio (1/2) do salário mínimo, não considerando para fins destes cálculos, os benefícios de transferência de renda recebidos pelo núcleo familiar.

§ 2º. Aplica-se, na hipótese deste artigo, todas as condicionantes da família acolhedora, no que couber.

Art. 19. O benefício desta Lei poderá ser concedido a cada família pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos, conforme determinação judicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, EM 29 DE NOVEMBRO DE
2022.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1.ª PRIMEIRA VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES: 06/12/22

PRESIDENTE

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 2.ª SEGUNDA VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES: 13/12/22

PRESIDENTE

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

Ofício GP nº 169/2022
Itabaianinha/SE, 25 de novembro de 2022

Senhor Presidente,

Através do presente expediente encaminhamos a Vossa Excelência, visando a discussão e, conseqüente aprovação do anexo Projeto de Lei que:

a) Dispõe sobre a criação do Programa Família Acolhedora e dá providências correlatas.

Sendo o que nos reserva para o momento, envidamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.
JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS
MD. Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha
NESTA

RECEBI EM 29/11/22
AS 15:50 HORAS

NADILZA RODRIGUES COSTA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA / SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Família Acolhedora e dá providências correlatas.

Eis as razões do Projeto:

A iniciativa do referido Projeto de Lei deve-se ao pedido formulado ao Executivo pela Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho visando uma política de acolhimento para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Município de Itabaianinha.

O epigrafado projeto de criação do Programa Família Acolhedora será mais um serviço a ser ofertado no Município de Itabaianinha que somado aos serviços já desenvolvidos pela Casa Lar garantirá maior proteção às crianças e adolescentes em situação de risco.

Essa modalidade de proteção Família Acolhedora é um serviço que organiza o acolhimento em residências de famílias cadastradas e capacitadas a receber crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitadas de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento dessa criança ou adolescente para o cadastro nacional de adoção, de acordo com os ditames da Lei (Federal) nº 12.010, de 03 agosto de 2009.

Cobra relevo acentuar que o Programa Família Acolhedora do Município de Itabaianinha caracteriza-se por ser um método de acolhimento diferenciado dos serviços de acolhimento institucional, uma vez que as crianças e adolescentes ficarão dentro de um grupo familiar, minimizando os efeitos e impactos muitas das vezes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

negativo que um espaço institucional traz para a vida de crianças e adolescentes, devendo ser aplicados de forma excepcional e provisória.

O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Itabaianinha, de zero a dezoito anos incompletos, inclusive àqueles com deficiência, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

Merece relevo destacar, que somente será inserida no Programa Família Acolhedora a criança e/ou adolescente que assim for designada por ordem judicial.

Importa, ainda, destacar que todo o processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial nos termos da Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Expomos assim, Senhores Vereadores, de forma bastante objetiva, os principais aspectos inerentes ao presente Projeto de Lei.

Por fim, esperamos mais uma vez contar com o total apoio de Vossas Excelências, no sentido de acolherem o anexo Projeto de Lei, dedicando ao mesmo **regime de urgência**, com fulcro no art. 63 da Lei Orgânica, discutindo-o, votando-o e, a final aprovando-o, com a típica demonstração de mais uma vez pautar a responsabilidade e o espírito público que sempre estiveram presentes na atuação desse parlamento.

Atenciosamente,

Cidade de Itabaianinha/SE, 23 de novembro de 2022.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 20/2022.
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 20/2022**, que “Dispõe sobre a criação do Programa Família Acolhedora e dá outras providencias”

A Relatora emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 20/2022** uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanhou o voto da Relatora, a Senhora Claudiane Melo de Santana – Presidente e o Senhor Sinaldo Costa da Fonseca – Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 06 de dezembro de 2022.

Claudiane Melo de Santana
Claudiane Melo de Santana.
Presidente.

Maria Aparecida Rozeno dos Santos
Maria Aparecida Rozeno dos Santos
Relatora

Sinaldo Costa da Fonseca
Sinaldo Costa da Fonseca
Membro



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 20/2022.
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Os Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 20/2022**, que “Dispõe sobre a criação do Programa Família Acolhedora e dá outras providencias”

O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 20/2022**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, o Senhor Wayne Francelino de Jesus – Membro e o Senhor José Eraldo de Jesus Santana – Presidente.

Emitimos Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 20/2022**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desta Casa Legislativa, em 06 de dezembro de 2022.

José Eraldo de Jesus Santana

José Eraldo de Jesus Santana.
Presidente.

Davi Dias Cruz

Davi Dias Cruz.
Relator

Wayne Francelino de Jesus

Wayne Francelino de Jesus.
Membro.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 20/2022.
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.**

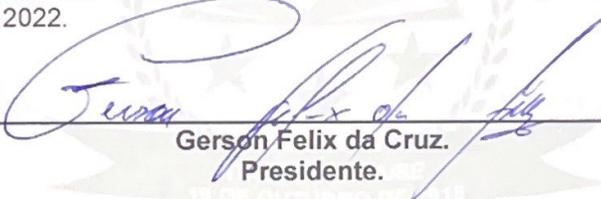
Os Membros da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 20/2022**, que “Dispõe sobre a criação do Programa Família Acolhedora e dá outras providencias”.

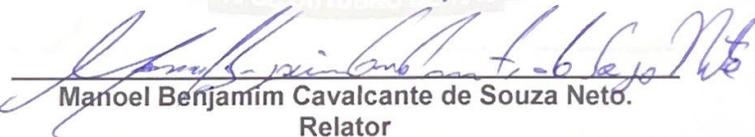
O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 20/2022**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

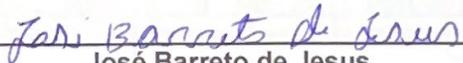
Acompanham o voto do Relator, o Senhor José Barreto de Jesus – Membro e o Senhor Gerson Felix da Cruz – Presidente.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente desta Casa Legislativa, em 06 de dezembro de 2022.


Gerson Felix da Cruz.
Presidente.


Manoel Benjamim Cavalcante de Souza Neto.
Relator


José Barreto de Jesus.
Membro.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 20/2022.
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

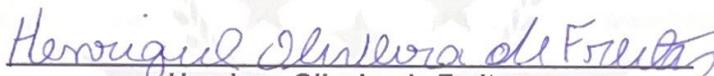
Os Membros da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 20/2022**, que “**Dispõe sobre a criação do Programa Família Acolhedora e dá outras providencias**”.

O Relator emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 20/2022**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, o Senhor Henrique Oliveira de Freitas – Presidente e o Senhor Jônatas Soares de Oliveira Domingos – Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

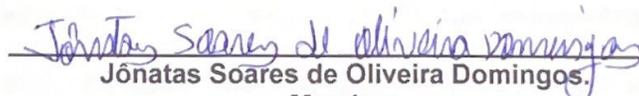
Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos desta Casa Legislativa, em 29 de novembro de 2022.


Henrique Oliveira de Freitas.

Presidente.


Marcelo Alves Sousa.

Relator


Jônatas Soares de Oliveira Domingos.

Membro.

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 20, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE.

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Itabaianinha a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional acerca do Projeto de Lei nº 20, de 29 de novembro de 2022, que dispõe sobre a criação do Programa Família Acolhedora no âmbito do município de Itabaianinha/SE, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado para análise da Câmara Municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que possui como escopo criar o Programa Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

A propositura estabelece que o referido programa será desenvolvido em consonância com a Lei nº 8742, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Plano de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional dos Serviços Socioassistenciais – Res. 10 CNAS.

Ainda, classifica o programa como serviço de proteção social especial de alta complexidade, em que garante a proteção integral às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça e necessitam ser retirados do seu núcleo familiar ou comunitária, além de regulamentar os pormenores sobre inscrição, beneficiados, valores e demais circunstâncias do programa.

Ab initio, insta salientar que esta assessoria técnica não identifica nenhum vício de ordem formal ou material que venha a macular a regular tramitação do Projeto de Lei no Plenário da Casa, haja vista que a matéria trata de assunto de interesse local.

Quanto à iniciativa do Projeto de Lei, encontra-se adequada, considerando que a propositura propõe a criação de programa de assistência emergencial à criança e adolescente em contextos de vulnerabilidade social e violência, tratando eminentemente de política de assistência social com repercussão financeira, para o que se considera haver iniciativa privativa devido à reserva de administração baseada na cláusula da separação dos poderes.

É cediço que o art. 18 da Constituição Federal de 88, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos. A expressão “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governos próprios.

Sobre o tema, a Constituição Federal, em seu artigo 30, determinou que as competências legislativas e materiais são consideradas privativas e concorrentes. No inciso I, em que se trata da competência legislativa privativa, versa sobre as matérias de interesse local em que os Municípios podem legislar.

O instituto do interesse local do município pode ser definido de maneira ampla como sendo tudo que afeta o cotidiano dos cidadãos daquele município, ou seja, são as peculiaridades daquele município em tela.

A medida que se pretende instituir, efetivamente, na definição de interesse local (art. 30, I, CF), visto que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Itabaianinha e seus municípios, refere-se ao objetivo constitucional de proteção à criança e ao adolescente (art. 6º, CF).

Com efeito, a propositura legislativa em análise possui sólido fundamento na Constituição Federal, pois, em última análise, prioriza em absoluto o convívio familiar e comunitário, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

A Constituição em seu art. 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade, os direitos das crianças e adolescente ao direito à

vida, à saúde, à alimentação e à educação. Ainda estabelece a Carta Magna que os menores têm o direito ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A família, a sociedade e o Estado devem, ainda, protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, o que também está previsto na Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e Adolescente.

Já o art. 203 da Constituição refere que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo como objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo à crianças e adolescentes carentes, entre outras garantias.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal possui disposições que visam proteger a população quanto à necessárias medidas de assistência social a cargo do poder público, *in verbis*:

“Art. 175 - A Assistência Social será prestada pelo Poder Público Municipal a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I. proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;

II. amparo às crianças e adolescentes carentes;”

Destarte, quanto à matéria de fundo, de igual modo, não há qualquer óbice à proposta. A finalidade principal da proposta legislativa é criar um programa de proteção à criança e adolescente em situação de vulnerabilidade e violência, acolhendo-os em famílias temporariamente.

Nesse sentido, a União editou a Lei nº 8.742, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que prevê que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva e que prevê os mínimos sociais, para atender às necessidades básicas.

Por outro lado, quanto à necessidade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, há, via de regra, a necessidade de que para regular tramitação da proposta, esse fosse acostado aos autos.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria Jurídica entende que foram atendidos os requisitos formais e legais, razão pela qual exaramos parecer jurídico FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 20, de 29 de novembro de 2022, que dispõe sobre a criação do Programa Família Acolhedora no âmbito do município de Itabaianinha, nesta Casa de Leis, por estar em conformidade com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais dispositivos apresentados, com a ressalva de necessidade de demonstração do impacto financeiro decorrente da propositura, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Itabaianinha/SE, 29 de novembro de 2022.



Danilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237